



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 36

de 9 de abril de 2025.

Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos empregados públicos efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, da forma que especifica e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

## PROPÕE:

Art. 1º Fica concedida a todos os empregados públicos dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, ocupantes de emprego público de provimento efetivo, cargo ou função em comissão, extensivo a todos os inativos, revisão geral anual de 5,05% (Cinco inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente à reposição inflacionária apurada para o período estendido entre os meses de março de 2024 a fevereiro de 2025, inclusive, em conformidade com o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicável este reajuste retroativamente a partir do mês base de março de 2025.

Parágrafo único. A revisão geral anual prevista no caput não se aplicará sobre os subsídios dos Vereadores.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão empenhadas em dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário for, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

Câmara Municipal de

Projeto de Lei Nº 36/2025

Data: 11/04/2025 Hora: 09:33

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Concede revisão geral  
sobre a remuneração dos empre  
públicos efetivos e comission  
integrantes dos quadros de pe

Numero de Protocolo  
00478/2025



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e à Casa Legislativa deste Município de São Pedro, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos empregados efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo do Município de São Pedro.

Trata-se, com efeito, da concessão do direito assegurado pelo Art. 37, X, da Constituição Federal.

O percentual adotado para o reajuste (5,05 %) correspondente à reposição inflacionária apurada para o período estendido entre os meses de março de 2024 a fevereiro de 2025, sendo este o índice oficial do Município.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), alinhado ao entendimento consolidado pelo STF de longa data, vem decidindo que a iniciativa do projeto de lei para concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é privativa do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, a competência para a concessão de reajustes cabe ao Poder Público que administra a categoria de servidores contemplada.

Essa distinção decorre do fato de que a primeira parte do Art. 37, IX, da CF/88 condicionou a fixação ou alteração (isto é, o aumento) da remuneração, por meio de reajuste, à “iniciativa privativa em cada caso”, deixando de indicar expressamente, no entanto, a que autoridade pertenceria a iniciativa de propor o projeto de lei no caso da RGA.

Nessa esteira, considerando que a RGA abarca todos os servidores públicos de todos os Poderes do respectivo Ente Público, com potencial de interferir na sua previsão orçamentária, firmou-se o entendimento de que a iniciativa para deflagrar o respectivo processo legislativo deveria ser centralizada no Chefe do Poder Executivo, numa interpretação conjunta do Art. 61, § 1º, II, “a” com o Art. 37, inciso X, da CF/88, tendo em vista que tal autoridade possui iniciativa privativa para a proposição dos projetos de leis orçamentárias, nos termos do Art. 165 da CF/88.

Nesse sentido:

(TCESP)

É bem verdade que, conforme decidido por este E. Plenário na Sessão de 23 de fevereiro de 2022, a **deflagração do processo legislativo de RGA – Revisão Geral Anual é de competência privativa do Chefe do Executivo de cada esfera de governo**, podendo alcançar indistintamente vencimentos de servidores e subsídios de agentes políticos (cf. TC-021730.989.20-9, Recurso Ordinário, sob minha relatoria - RO TC-



## Prefeitura do Município de São Pedro

024845.989.19-3, Relator RENATO MARTINS COSTA –  
Conselheiro).

(STF)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. **I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.” (AI 713.975 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 9/10/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS . VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ . PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. **1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal)**. 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram



## Prefeitura do Município de São Pedro

qualquer aumento salarial . Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003 . 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5 . A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu conseqüente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4 .365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel . Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15 .512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.(STF - ADI: 3968 PR, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências' . 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. **3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art . 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.** 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5 . Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - AgR RE: 731221 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma)



## Prefeitura do Município de São Pedro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1251831 SC 0325464-16.2015.8.24.0023, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

(grifos nosso)

Com efeito, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei para a concessão da RGA, cabendo-lhe apenas, eventualmente, a proposição de lei para reajustes específicos para seus servidores, submetida a sanção do Prefeito.

Excepcionalmente, a revisão geral anual de que trata esta proposição de lei não será estendida aos agentes políticos (Vereadores) por força da decisão proferida nos autos do Processo nº 2015857-18.2024.8.26.0000, impondo-se neste caso a sua interpretação extensiva.

Segue em anexo a estimativa de impacto e a declaração de adequação orçamentário-financeira, em observância ao disposto nos incisos I e II do Art. 16 da LRF (LC 101/2022).

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVEIRO DA SILVA  
Prefeito



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA

#### ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA: PROJETO DE LEI nº 36/2025

(Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos empregados públicos efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, da forma que especifica e dá outras providências.)

Tendo como base as informações obtidas junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme planilhas anexas, para instrução ao Projeto de Lei em questão, e por tratar-se de Despesa de Caráter Continuado e ainda para o atendimento as exigências expressas no artigo 17 e parágrafos 1º, 2º da Lei Complementar nº. 101/2000 de 05/05/2000 e artigo 29-A, § 3º, da CF, elaboramos um demonstrativo evidenciando a movimentação financeira do acréscimo decorrente dos pagamentos de salários e respectivos encargos sociais, a saber:

1º ano (2025)

	OCORRÊNCIAS	ATUAL	C/REAJUSTE	ACR. ANUAL
+	Pessoal	R\$ 961.789,33	R\$ 1.004.417,06	R\$ 42.627,73
+	INSS	R\$ 122.263,54	R\$ 127.146,56	R\$ 4.883,02
+	FGTS	R\$ 75.243,04	R\$ 78.247,98	R\$ 3.004,94
	TOTAL ACRÉSCIMO			R\$ 50.515,69

2º ano (2026)

	OCORRÊNCIAS	ATUAL	C/REAJUSTE	ACR. ANUAL
+	Pessoal	R\$1.055.438,80	R\$ 1.109.041,79	R\$ 53.602,99
+	INSS	R\$ 174.938,98	R\$ 183.823,68	R\$ 8.884,70
+	FGTS	R\$ 82.324,23	R\$ 86.505,26	R\$ 4.181,03
	TOTAL ACRÉSCIMO			R\$ 66.668,72

3º ano (2027)

	OCORRÊNCIAS	ATUAL	C/REAJUSTE	ACR. ANUAL
+	Pessoal	R\$ 1.055.438,80	R\$ 1.109.041,79	R\$ 53.602,99
+	INSS	R\$ 216.101,09	R\$ 227.076,31	R\$ 10.975,22
+	FGTS	R\$ 82.324,23	R\$ 86.505,26	R\$ 4.181,03
	TOTAL ACRÉSCIMO			R\$ 68.759,24



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

2025		
Duodécimo	R\$ 3.823.500,00	
Limite (art. 29-A, § 3º, da CF)	R\$ 2.676.450,00	70%
Folha de pagamento c/ reajuste	R\$ 2.455.217,06	64,21%

2026		
Duodécimo	R\$ 4.192.500,00	
Limite (art. 29-A, § 3º, da CF)	R\$ 2.934.750,00	70%
Folha de pagamento c/ reajuste	R\$ 2.559.841,79	61,06%

2027		
Duodécimo	R\$ 4.266.825,00	
Limite (art. 29-A, § 3º, da CF)	R\$ 2.986.777,50	70%
Folha de pagamento c/ reajuste	R\$ 2.559.841,79	59,99%

Para tanto elaboramos minuta do impacto financeiro/orçamentário e anexamos ao presente.

São Pedro, 02 de abril de 2025.

*Victor Yuzo Yamaguti*  
**Victor Yuzo Yamaguti**  
Contador



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA

### ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA: PROJETO DE LEI nº 36/2025

(Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos empregados públicos efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, da forma que especifica e dá outras providências.).

Adriano Vitor de Oliveira, na qualidade de ordenador da despesa, declara que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao artigo 16, da Lei Complementar Nº: 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1º exercício;	R\$ 50.515,69
Impacto % sobre o orçamento do 1º exercício;	1,32%
Impacto % sobre o caixa do 1º exercício;	1,32%

Valor da despesa no 2º exercício;	R\$ 66.668,72
Impacto % sobre o orçamento do 2º exercício;	1,59%
Impacto % sobre o caixa do 2º exercício;	1,59%

Valor da despesa no 3º exercício;	R\$ 68.759,24
Impacto % sobre o orçamento do 3º exercício;	1,61%
Impacto % sobre o caixa do 3º exercício;	1,61%

São Pedro, 02 de abril de 2025.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente da Câmara





# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 093

São Pedro, 9 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 36 em anexo, que, conforme ementa, “Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos empregados públicos efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, da forma que especifica e dá outras providências”.

A urgência especial se justifica tendo em vista da data fixada para a implementação da revisão geral anual (mês base - março 2025), isto é, os valores reajustados deverão constar da próxima folha de pagamento, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

Câmara Municipal de

Número de Protocolo  
**00478/2025**

Projeto de Lei Nº 36/2025

Data: 11/04/2025 Hora 09:33

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Concede revisão geral sobre a remuneração dos empregados públicos efetivos e comissionados integrantes dos quadros de pessoal

Ao Excelentíssimo Senhor  
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro  
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000